



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.004595/2003-51
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-009.246 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 18 de novembro de 2020
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado HUMBERTO DE PAIVA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 1999

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. CONHECIMENTO. APLICAÇÃO DE SÚMULA CARF.

Não se conhece de Recurso Especial de Divergência contra acórdão que aplique Súmula do CARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em Exercício e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Pedro Paulo Pereira Barbosa, João Victor Ribeiro Aldinucci, Mauricio Nogueira Righetti, Marcelo Milton da Silva Risso (suplente convocado), Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

Relatório

O presente processo trata de exigência de Imposto de Renda Pessoa Física, acrescido de multa de ofício e juros de mora, tendo em vista a apuração de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários sem comprovação de origem, no ano-calendário de 1998.

Cientificado, o Contribuinte impugnou o lançamento, o que originou o Acórdão de Impugnação de fls. 906 a 914, por meio do qual se considerou procedente em parte o lançamento, reduzindo-se a exigência a 50%, tendo em vista tratar-se de conta conjunta com sua esposa, sem apresentação de declaração em conjunto com ela, conforme a seguir:

Por outro lado, no presente caso, verifica-se que a conta corrente, objeto do lançamento, efetivamente é conjunta com a esposa do autuado, conforme cópia de cheque, de fl. 106, e dos extratos bancários.

De acordo com o extrato do sistema Consulta IRPF, de fl. 870, o contribuinte apresentou a declaração de rendimentos, referente ao ano-calendário 1998, no modelo simplificado, não se podendo, assim, afirmar que ele tenha apresentado declaração em conjunto com a esposa.

Por conseguinte, os depósitos não comprovados deveriam ser lançados à razão de 50% para o autuado, e não 100%, como constou no auto de infração.

O Contribuinte interpôs Recurso Voluntário, julgado em sessão plenária de 09/08/2017, prolatando-se o Acórdão nº 2202-004.091 (e-fls. 939 a 942), assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1998

DEPÓSITO BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. CONTA CONJUNTA. FALTA DE INTIMAÇÃO DOS CO-TITULARES. SÚMULA CARF Nº 29.

A análise dos autos permite concluir que a co-titular da conta corrente fiscalizada não foi intimada a esclarecer a origem dos depósitos. De acordo com o disposto da Súmula CARF nº 29 "todos os co-titulares da conta bancária devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de nulidade do lançamento".

A decisão foi assim registrada:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

O processo foi encaminhado à PGFN em 06/09/2017 (Despacho de Encaminhamento de e-fls. 943) e, em 08/09/2017, foi interposto o Recurso Especial de e-fls. 944 a 950 (Despacho de Encaminhamento de e-fls. 967), com fundamento no art. 67, do Anexo II, do Regimento interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, visando **rediscutir a desnecessidade de intimação de co-titular da conta bancária conjunta que não apresentou Declaração de Ajuste Anual em separado.**

Ao Recurso Especial foi dado seguimento, conforme despacho de 27/11/2017 (e-fls. 969 a 972).

Em seu apelo, a Fazenda Nacional apresenta as seguintes alegações:

- considerando que os fatos geradores ocorreram na constância da sociedade conjugal, há de prevalecer a solidariedade de ambos quanto aos créditos tributários decorrentes de depósitos bancários de origem não comprovada;

- nos termos do o artigo 124, inciso I, do CTN, são solidariamente obrigadas as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal e o casal enquadra-se nessa situação, ambos interessados nos montantes depositados em contas bancárias de sua titularidade;

- senão bastasse isso, o Contribuinte, em momento algum, demonstrou prejuízo à sua defesa ou alegou em sua defesa que os valores seriam, em parte de seu cônjuge, conforme relatado no próprio bojo do acórdão ora recorrido.

Ao final, a Fazenda Nacional pede o conhecimento e provimento do Recurso Especial, reformando-se o acórdão recorrido e restabelecendo-se a decisão de primeira instância.

Cientificado do acórdão, do Recurso Especial da Fazenda Nacional e do despacho que lhe deu seguimento em 14/06/2018 (AR - Aviso de Recebimento de e-fls. 975), o Contribuinte, em 29/06/2018, ofereceu as Contrarrazões de fls. 978 a 981 e interpôs o Recurso Especial de e-fls. 990 a 993 (Termos de Solicitação de Juntada e-fls. 982 e 988).

Em sede de Contrarrazões, o Contribuinte apresentou os seguintes argumentos:

Da admissibilidade do recurso

- no despacho de admissibilidade recursal considerou-se que o ponto controvertido, fruto do cotejamento entre o acórdão em exame e aquele trazido como paradigma, seria a aplicação da Súmula CARF nº 29 *“ainda que não apresentada a declaração de ajuste anual em separado pelos co-titulares da conta corrente bancária investigada”*;

- não obstante, os acórdãos cotejados não têm similitude fática nem se referem à mesma situação jurídica: o acórdão paradigma sequer trata da aplicação da Súmula CARF nº 29, posto que o cônjuge, co-titular da conta bancária investigada, foi intimado e se defendeu nos autos, bem como reconhece a solidariedade diante da notória declaração conjunta de bens ao Fisco e do fato de que o cônjuge era titular exclusivo de uma das contas analisadas naqueles autos; o acórdão recorrido trata de questão bastante diversa, em que não houve prova da declaração conjunta de bens e o cônjuge não foi intimado, sendo certo que a aplicação da súmula se deu exatamente por estes motivos.

Do mérito

- não há uma linha sequer no artigo aludido pela Fazenda Nacional que vincule o contrato matrimonial à solidariedade obrigacional tributária;

- o artigo em exame trata é da corresponsabilidade na hipótese de configuração do *“interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal”*, não havendo no comando legal nada que possa levar à presunção de que a existência do matrimônio ensejaria sua aplicação, por si só;

- quanto ao fato de que não teria prova que os valores creditados em sua conta corrente seriam de sua esposa, esclareça-se que coube ao Contribuinte a prova no limite da alegação deduzida em sua defesa, qual seja: em razão de sua atividade de arquiteto e administrador de obras civis, recebeu os valores de dois clientes e imediatamente os repassou para empreiteiros, pedreiros, lojas de materiais para construção e demais gastos para consecução das obras contratadas por seus clientes;

- assim, não lhe caberia e nem seria possível alegar e provar que os valores eram de sua esposa, posto que eram de terceiros.

Ao final, o Contribuinte pede o não conhecimento do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, e, caso assim não se entenda, que lhe seja negado provimento.

Quanto ao Recurso Especial interposto pelo Contribuinte, a este foi negado seguimento, conforme despacho de 28/09/2018 (e-fls. 996 a 997), o que foi confirmado pelo Despacho de Agravo de 04/12/2019 (e-fls. 1.013 a 1.014).

Fl. 4 do Acórdão n.º 9202-009.246 - CSRF/2ª Turma
Processo nº 19515.004595/2003-51

Voto

Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo, Relatora

O Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional é tempestivo, restando perquirir se atende aos demais pressupostos para o seu conhecimento. Foram oferecidas Contrarrazões tempestivas.

Em sede de Contrarrazões, o Contribuinte pede o não conhecimento do apelo, alegando que não foi demonstrada a divergência quanto à aplicabilidade da Súmula CARF nº 29, uma vez que o acórdão paradigma não analisou as mesmas questões discutidas no acórdão recorrido e sequer tratou de aplicação da Súmula CARF nº 29.

De plano, esclareça-se que em primeira instância o lançamento foi reduzido a 50%, tendo em vista tratar-se de conta conjunta, sem que a Declaração de Ajuste Anual tenha sido apresentada em conjunto. Confira-se a conclusão do respectivo voto:

Por outro lado, no presente caso, verifica-se que a conta corrente, objeto do lançamento, efetivamente é conjunta com a esposa do autuado, conforme cópia de cheque, de fl. 106, e dos extratos bancários.

De acordo com o extrato do sistema Consulta IRPF, de fl. 870, o contribuinte apresentou a declaração de rendimentos, referente ao ano-calendário 1998, no modelo simplificado, não se podendo, assim, afirmar que ele tenha apresentado declaração em conjunto com a esposa.

Por conseguinte, os depósitos não comprovados deveriam ser lançados à razão de 50% para o autuado, e não 100%, como constou no auto de infração

Assim, o Colegiado recorrido, considerando que não houve a intimação prévia da co-titular, aplicou a Súmula CARF nº 29, o que resultou na exclusão dos depósitos bancários remanescentes. Confira-se:

Acórdão Recorrido

No caso dos autos a co-titularidade da conta encontra-se comprovada pela cópia do cheque constante às fls 113 (numeração e-processo) e dos extratos constante dos autos.

A necessidade de intimação dos co-titulares das contas bancárias é matéria sumulada neste Conselho, conforme se verifica pela Súmula nº 29 abaixo transcrita:

Súmula CARF nº 29: Todos os cotitulares da conta bancária devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de nulidade do lançamento.

Em face do exposto, dou provimento ao recurso.

Constata-se, assim, que no acórdão recorrido aplicou-se a Súmula CARF nº 29 e, nesse caso, o art. 67, § 3º, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, assim dispõe:

Art. 67. Compete à CSRF, por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF.

(...)

§ 3º Não cabe recurso especial de decisão de qualquer das turmas que adote entendimento de súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, da CSRF ou do CARF, ainda que a súmula tenha sido aprovada posteriormente à data da interposição do recurso.

Destarte, a aplicação de Súmula inviabiliza o Recurso Especial, salvo se o Recorrente demonstrar que, em situação semelhante, a súmula não foi aplicada, por ser considerada incabível. Nesse passo, constata-se que no paradigma está consignado que os co-titulares da conta bancária apresentaram declaração em conjunto, diferentemente do contexto em que se deu a decisão no acórdão recorrido, em que, repita-se, não foi apresentada declaração em conjunto com a co-titular da conta bancária. Confira-se:

Acórdão Paradigma nº 2402-005.526

Ocorre que no caso sob apreço os cônjuges optaram pela tributação em conjunto dos seus rendimentos em consonância com o art. 8.º do Regulamento do Imposto de Renda consubstanciado no Decreto nº 3.000/1999 RIR/ 99, de modo que não se pode afirmar que, para efeitos tributários, não haja a comunicabilidade dos rendimentos.

Há de se observar ainda que é fato incontroverso que parcela dos créditos bancários objetos da tributação transitaram por conta-corrente de titularidade da recorrente, conforme se comprova às fls. 858/879.

Nesse sentido, vejo que a declaração conjunta de rendimentos, aliada a titularidade de conta bancária onde se localizaram os depósitos de origem não comprovada são suficientes para imputar a Gisela Geraigire a solidariedade prevista no inciso I do art. 124 do CTN:

Diante do exposto, não conheço do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo